



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10726.000241/2002-05
Recurso nº	133.414 Voluntário
Matéria	MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO
Acórdão nº	301-33.730
Sessão de	28 de março de 2007
Recorrente	GENELSON GARCIA DA SILVA
Recorrida	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 28/05/2002

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.DOMICÍLIO. Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Lisa Marini Ferreira dos Santos (Suplente). Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Por meio do Auto de Infração de fls. 1 a 3 exige-se do contribuinte acima identificado o valor de R\$ 500,00, em virtude da imposição de penalidade prevista no Decreto-Lei nº 37/66, Art. 107, inciso XIV, com a redação dada pelo art. 28 da Medida Provisória nº 38, de 14 de maio de 2002.

Segundo Descrição dos Fatos, de fls. 1 a 3, no dia 28 de maio de 2002 o autuado, na qualidade de subchefe da segurança patrimonial da Petrobrás em Macaé, impediu a passagem do Auditor Fiscal autuante em direção ao Recinto Alfandegado T.A.I – Terminal Alfandegado de Imbetiba, Macaé/RJ, sob o argumento de que no local acontecia um treinamento, não sendo permitido o acesso às áreas que se encontravam isoladas.

Cientificado da exigência que lhe foi imposta, o autuado apresentou a impugnação de fls. 5 a 8, aduzindo, em síntese, que agiu no estrito cumprimento de seus deveres laborais, e que as hipóteses legais previstas para a cominação da multa não se coadunam com o caso vertente.

Diante do exposto, o impugnante requer seja tornada sem efeito a exigência da multa que lhe foi imputada, bem como reitera o pedido de imediata apuração dos fatos, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.”

A Delegacia de Julgamento não conheceu da impugnação apresentada, por intempestiva.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho, alegando, preliminarmente, que a intimação do auto de infração foi recebida por outra pessoa, o que a torna nula.

Junta declaração pessoal da pessoa que assinou o A.R., no sentido de que somente em data posterior passou às mãos do autuado a referida intimação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Analisando-se, por partes, as argumentações trazidas pela recorrente, temos que:

Preliminarmente, cabe verificar a questão da tempestividade da petição apresentada como impugnação, por se constituir em requisito básico para a sua apreciação e posterior recurso a este Colegiado.

Leciona o grande e saudoso jurista Renato Scalco Isquierdo:

“O Decreto nº 70.235/72 prevê a intimação como forma de comunicação dos atos processuais (art. 23, §§ 1º e 2º). A correta intimação (e somente quando efetivada dentro das regras a seguir expostas é que terá validade) possibilita o exercício do direito de defesa por parte do autuado. Por outro lado, a falta de intimação ou a intimação inválida pode acarretar o cerceamento do direito de defesa e, por conseguinte, a nulidade dos atos processuais praticados. Cabe ressaltar, por fim, que a ciência do sujeito passivo do lançamento (auto de infração ou notificação de lançamento) é requisito essencial, e, portanto, somente se considera concluído o lançamento com a ciência do sujeito passivo corretamente feita (e antes do termo final do prazo decadencial). Todos os demais atos processuais seguem a mesma regra de comunicação, por meio de intimação.

A intimação pode ser feita de três maneiras distintas:

a) pessoalmente, pelo autor do procedimento ou servidor do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar. Portanto, havendo recusa em assinar do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, o servidor encarregado da intimação deve declarar tal circunstância, e deixar cópia do ato ou termo objeto da ciência, reputando-se cientificado o intimado para todos os efeitos. Muito embora tal declaração tenha fé pública (presume-se verdadeira), é recomendável que se tome a assinatura de testemunhas que presenciaram a recusa. Não há impedimentos e é bastante praticada a chamada do sujeito passivo, por telefone, à repartição, onde é efetuada a intimação, com a colheita da assinatura (o sujeito passivo, contudo, não tem obrigação de comparecer);

b) por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. O aviso de recebimento assinado pelo destinatário da correspondência, quando for o caso, é a prova da ciência e deve ser juntado ao processo, quando retorna dos correios. A jurisprudência, em se tratando de intimação por correspondência, construiu entendimento de que não é necessário que a assinatura seja do

intimado, desde que entregue no endereço correto. Em casos de pessoas jurídicas, admite-se a entrega da correspondência, inclusive, para pessoas estranhas ao seu corpo funcional (p. ex. porteiros, vigilantes etc.), desde que usualmente recebam a correspondência da empresa.

c) por edital, somente quando frustrada a tentativa de intimação pessoal e por via postal. O edital deve ser publicado, uma única vez, em órgão da imprensa oficial, ou afixado em dependência franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

Não existe ordem de preferência para utilização dos meios de intimação previstos nas letras a e b acima (art. 23, §3º com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97).

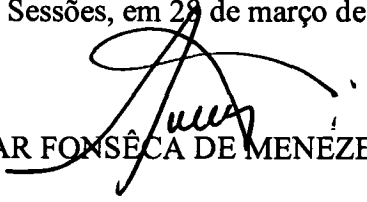
Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal (art. 23, §4º com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97)."

Desta forma, considero que a intimação foi entregue de forma regular, no domicílio eleito pelo contribuinte, o que implica em que a impugnação foi entregue intempestivamente.

Não tendo sido conhecida a impugnação, por intempestiva, não há que se conhecer do recurso, por ser processualmente impossível tal ocorrência.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO por intempestividade da impugnação apresentada.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator